



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511716-42.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JEFFERSON GAMA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantida integralmente a sentença impugnada, e observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1511716-42.2023.8.26.0228.

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Apelada: Jefferson Gama do Nascimento.

Comarca de São Paulo – 15ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.676.

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Primariedade. Redutor legal específico. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos. Regime prisional inicial. Regime aberto. Tratando-se de traficância não especialmente admirável de drogas ilícitas, posto também praticada por agente primário que não ostenta maus antecedentes, admissível o deferimento da assistência máxima do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com a substituição por penas alternativas da pena privativa de liberdade que, se o caso, haverá de ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto.

Recurso ministerial improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de sentença de primeira instância que, considerando **Jefferson Gama do Nascimento** infrator da norma do artigo 33, *caput* e parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, lhe aplicou a pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, no regime prisional eventualmente aberto, acrescida do pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um (1)

salário mínimo (fls. 160-164).

Postula a cassação da forma dita *privilegiada* do tráfico de drogas, reajustando-se a pena com a imposição do regime inicial semiaberto.

Recebido o recurso, a Defesa técnica ofereceu as contrarrazões (fls. 178-185) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 209-213).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, malgrado o respeito que se reserva às suas preocupações.

Fica mantida a condenação.

Comprovou-se a materialidade da infração através da documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

O laudo pericial de fls. 14-16 e 84-86 comprovou a apreensão de dez (10) gramas e sessenta (60) decigramas de cocaína, tudo dividido em dezessete porções.

Inequívoca a autoria delitiva.

Presentes em Juízo, os investigadores de polícia confirmaram a imputação, positivando terem flagrado visualmente o réu comercializando drogas.

Esses relatos foram firmes, claros, uníssonos e harmônicos

em relação aos demais elementos colhidos ao longo de todo o procedimento.

Não é demais dizer que os testemunhos de policiais não devem ser colocados em descrédito apenas em razão de suas condições funcionais, inclusive como há muito decidem os Tribunais Superiores.

Interrogado, o réu negou o crime.

Essa negativa, além de colidente com as demais provas reunidas, não encontrou subsídio algum e se revelou, afinal, desesperada tentativa de o acusado em se livrar da responsabilidade penal que lhe compete, sem sucesso, claro.

Cabe, diante deste cenário, tão somente subscrever a condenação de origem, até porque sequer impugnada pelas partes que dela se conformaram.

Igualmente, a pena fica mantida, apesar dos protestos da acusação.

Anunciada a pena-base no piso de cinco (5) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa, já em etapa derradeira se operou o decote máximo de dois terços para consolidar a pena em um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, além de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, dado o reconhecimento da chamada forma privilegiada do crime.

Irreparável o raciocínio.

Com efeito, trata-se de agente primário, que não ostenta maus antecedentes, sem prova eloquente que integrava organização criminosa ou se dedicava às atividades criminosas.

Cita-se, ainda, que a quantidade de drogas envolvidas, bem como a natureza, não revela um envolvimento criminoso mais acentuado e digno do afastamento do instituto benéfico.

Novamente respeitado o posicionamento do Ministério Público, tem-se que a prisão do réu ocorrida posteriormente e por suposta traficância de drogas não têm o condão de elidir o deferimento aqui em debate.

Ora, tratando-se de circunstância posteriormente ocorrida, é certo que o julgador não deveria tê-la em conta, uma vez que o preenchimento dos requisitos legais deve ser verificado à época da infração em foco.

Mas não é só.

Tratando-se de situação sequer julgada definitivamente pela justiça criminal - há notícias apenas da prisão em flagrante (fls. 174) - raciocínio adverso implicaria em verdadeira violação ao postulado da presunção de inocência que milita franca e constitucionalmente em favor de Jefferson. Veja-se, a propósito, o enunciado do Tema 1139 de Recurso Repetitivo assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O regime prisional, claro, fica mantido no aberto, afinal, deve ser compatibilizado sob o ponto de vista lógico com a

também correta a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Trata-se de pessoa primária, como expressamente já se consignou nesta decisão, cujo crime não comportou circunstâncias judiciais mais censuráveis, senão aquelas próprias do tipo incriminador, e condenada a pena nada extraordinária, sendo de muito maior produção e efetividade que seja ela inserida nos problemas comunitários ao invés de escanteá-la em sistema prisional que pouco contribuiria à ressocialização da pessoa que debuta perante a justiça criminal.

Este é o posicionamento há muito já encampado por esta 12ª Câmara Criminal e que abarca, ao fim e ao cabo, o entendimento já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive por meio da Súmula Vinculante 59, e do Superior Tribunal de Justiça, o que contempla os corolários da uniformização e da racionalização da Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantida integralmente a sentença impugnada, e observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator